



Número: **0800965-93.2020.8.14.0125**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única de São Geraldo do Araguaia**

Última distribuição : **17/12/2020**

Valor da causa: **R\$ 2.000.000,00**

Assuntos: **Fornecimento de Água, Água e/ou Esgoto**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA (REQUERENTE)	
COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS - SANEATINS (REQUERIDO)	
PARA MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARÁ (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
22052630	17/12/2020 11:49	ACP Obrigação de fazer Fornecimento Água BRK Ambiental	Petição

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA
COMARCA DE SÃO GERALDO DO ARAGUAIA**

“...a água é a base, o fundamento da vida. Portanto, a água deve receber, no mínimo, o mesmo tratamento dado pelo direito à defesa da vida.” Herman Benjamin – Ministro STJ

Ref. IC nº 048/2015

SIMP nº 000366-383/2018

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por intermédio do Promotor de Justiça ao final assinado, vem perante Vossa Excelência, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, e com fulcro no art. 129, inciso III c/c art. 37, § 4º da Constituição da República e art. 17 da Lei nº 8.429/92 e embasado nos documentos e demais provas colhidas durante a instrução do Inquérito Civil nº 48/2015, cadastrado no SIMP sob nº 000366-383/2018 propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADO COM
PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA**

em desfavor de: **BRK AMBIENTAL – COMPANHIA DE SANEAMENTO DO TOCANTINS**, pessoa jurídica de direito privado, concessionária de serviço público, devidamente cadastrada no CNPJ nº 25.089.509/0001-83, com sede na Quadra 312 Sul, Av. LO 05, QI 11, Palmas/TO, CEP: 77.021-200, com escritório na Avenida Ananias Costa, 396, Centro, CEP 68.570-000, São Geraldo do Araguaia-PA, pelos motivos de fato e de direito que a seguir passa a expor.

1

Ministério Público do Estado do Pará
Promotoria de Justiça de São Geraldo do Araguaia
Av. Presidente Vargas Nº 323, Fórum local - Centro
São Geraldo do Araguaia – Pará
68.570-000

(94) 3331-1110
mpsaogeraldodoaraguaia@mppa.mp.br
www.mppa.mp.br



1. DOS FATOS

A demandada é prestadora de serviço essencial de interesse local, qual seja, o fornecimento de água à população do município, remunerando-se através do preço pago pelos consumidores. Enquadra-se, portanto, à condição de fornecedora, conforme previsão do art. 3º da Lei nº. 8.078/90, mantendo com cada usuário do serviço que presta, verdadeira relação jurídica de consumo.

Conforme demonstram as peças que instruem a presente, foi instaurado inquérito civil com a finalidade de **“apurar denúncia de má qualidade da água fornecida pela empresa ODEBRECHT Ambiental, no município de São Geraldo do Araguaia-PA”**.

Depreende-se das informações colacionadas no inquérito civil, que a população de São Geraldo do Araguaia vem amargando ao longo dos anos no tocante à frequentes interrupções no fornecimento de água bem como em relação à péssima qualidade desta.

Reclamação da comunidade local às fls. 06/13-A do inquérito civil, consignando: **“A água está chegando às residências com odores, sabor estranho e coloração barrenta, além de faltar constantemente durante períodos longos, sem nenhum aviso com antecedência para a população se precaver. É notório o descaso que esta empresa está tendo com a saúde das pessoas. Em razão disso, várias pessoas estão passando mal com diarreias, infecção por bactérias, vômitos, crises estomacais, dentre outras reações, fato corriqueiro no Hospital Municipal.”**

Instada pelo Ministério Público para prestar esclarecimentos na época, às fls. 14, a empresa ODEBRECHT (atual BRK) informa que possui sistema de monitoramento mensal de qualidade da água (relatório de fls. 15-67), que as interrupções no fornecimento de água são necessárias para manutenção do sistema, no entanto, as paradas são divulgadas por carro de som e anunciadas na rádio local.

2



Às fls. 69-72 consta o relatório situacional das escolas informando as unidades escolares em que há falta constantemente de água, tendo que ocorrer a liberação dos alunos.

Às fls. 101-113 consta o Contrato nº 001/2005 acerca da concessão para exploração dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no Município de São Geraldo do Araguaia.

Plano de amostragem da qualidade da água de abastecimento público e boletins de análise referentes aos anos de 2012 e 2013.

Abaixo assinado apresentado pelos moradores do Bairro Azulão acerca do mau odor advindo do reservatório de esgoto.

Às fls. 277 a ODEBRECHT Ambiental informa observar os padrões legais quanto ao sistema de esgotamento sanitário.

Às fls. 281-285 consta abaixo assinado apresentado pelos moradores do Bairro São José.

Às fls. 287 a ODEBRECHT Ambiental informa que o Bairro São José está atendido com 100% de água tratada e quanto ao esgoto sanitário afirma estar em implantação.

Às fls. 288 o Promotor de Justiça requisitou a apresentação de cronograma de metas e prazos fixados para a implantação do esgotamento sanitário no Bairro São José. Em resposta, às fls. 289, a demandada informa que o aludido bairro possui 24% dos domicílios atendidos com rede coletora de esgoto e que o prazo previsto para o término dos estudos e projetos é dezembro de 2015.

Considerando que chegou a esta Promotoria a notícia de que a demandada causou danos nas ruas e nas calçadas deste Município, o *Parquet*, recomendou a reparação (fls. 298-299).

Edital de Audiência Pública nº 02/2015-MP/PJSGA (fls. 308-311) e lista de presença (fls. 329-333).



Estudo Técnico acerca do sistema de abastecimento de água e do sistema de esgotamento sanitário elaborado em novembro de 2013 às fls. 334-433.

Audiência Pública às fls. 434-444.

Nova audiência pública às fls. 454-464.

Relatório de visita técnica exarado pelo GATI MPPA às fls. 760-763 exarado em julho de 2017, consignando que a empresa alega que a falta de água na cidade pode ocorrer em virtude da oscilação no fornecimento de energia elétrica ou bolha na tubulação, mas que no geral a rede funciona bem.

Abaixo assinado às fls. 766-767 apresentado pelos moradores da rua Boa Esperança, Bairro Alto Bec.

Recentemente compareceu a esta Promotoria a Sr^a Marina Rodrigues Rocha (termo de declarações às fls. 775) relatando estar sem fornecimento de água e que **a empresa informou somente após 3 (três) dias.**

Fotos da água apresentadas pela reclamante:



4



Instada a prestar esclarecimentos, a demandada por meio de seu diretor local informou este signatário que estava a tomar providências para que o problema na interrupção do fornecimento de água fosse dirimido e informa que caminhões têm passado para encher recipientes dos moradores.

Na apresentação dos esclarecimentos na forma escrita (fls. 779) a demandada solicita prorrogação de prazo por mais cinco dias.

Ocorre Excelência, que a população de São Geraldo do Araguaia tem amargado de maneira frequente com a privação desse elemento essencial à vida humana, o fato não é isolado e vem perdurando por anos, pelo menos desde a instauração do inquérito civil nos idos de 2015. É fato notório nesta cidade que a falta de água é frequente, quando não, a água se apresenta com cor forte, aparentemente inadequada para o consumo, suscitando dúvidas até mesmo quanto à sua potabilidade.

Em que pese a intermitência no fornecimento de água ser cada vez mais frequente, não havendo a continuidade na prestação do serviço público, a demandada denomina a situação como atípica (782-784) e informa as providências que vem adotando, no entanto, não raras vezes em que os moradores de São Geraldo do Araguaia se queixam pela falta de água e irregularidade do abastecimento.

Às fls. 785-786 consta denúncia recente de morador noticiando o quanto o fornecimento de água no município tem sido demasiadamente deficitário. Informa que **a falta de água é um problema que faz parte do cotidiano da comunidade local, o acesso só é possível quando através de fontes diretamente ligadas na canalização da rua, ainda assim, a água chega fraca e suja, sem tratamento e colocando em risco a vida e a saúde da população.** Informa ainda, que **há mais de sete dias, a população de vários bairros em São Geraldo do Araguaia permanece sem água.** Aduz que **não foi dada nenhuma explicação acerca da falta de água, havendo tão somente um**

5



carro de som informando a quebra de um equipamento, razão pela qual “algumas regiões da cidade ficariam desabastecidas por alguns dias”.

Nessa senda, não resta outra alternativa que não seja a judicialização da demanda, buscando socorro por meio do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar a inadequação e a prestação deficitária do serviço público da qual a demandada é concessionária.

2. DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA REQUERIDA

Frise-se que o contrato nº 001/2005 concedeu exploração dos serviços públicos de água e esgotamento sanitário no Município de São Geraldo do Araguaia à demandada pelo prazo de 30 (trinta) anos. Além disso, a cláusula 1.2, do contrato de concessão prevê a obrigação da demandada de promover a operação, manutenção, **ampliação e melhoria do sistema público de água e esgoto.**

Em razão do mencionado contrato, a demandada tornou-se responsável pelo serviço de fornecimento de água no Município de São Geraldo do Araguaia, não restando dúvidas quanto a responsabilidade da empresa/concessionária.

Com efeito, em razão da concessão, a BRK Ambiental cobra uma tarifa da população de São Geraldo do Araguaia, ou seja, trata-se de atividade lucrativa e satisfaz seus interesses econômicos no município.

Apesar desse ganho econômico, a concessionária não cumpre seu dever contratual de fornecer água de forma regular e adequada.

Desse modo, a concessionária BRK deve figurar no polo passivo da presente demanda, vez que detém a concessão do serviço de abastecimento de água do município, cobra tarifa dos usuários e se omite em seu dever.



3. DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL

Por preceito constitucional, o Ministério Público é *instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis*.

Não se olvida que a tutela dos interesses transindividuais ganhou maior destaque com o advento da Lei nº 7.347/85 que regulamentou a ação civil pública, sendo que o artigo 5º deste diploma legal, assegurou legitimidade ao Ministério Público para a proteção de qualquer interesse difuso ou coletivo.

Por outro lado, a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/93) traz em seu art. 25:

Além das funções previstas nas Constituições Federal e Estadual, na Lei Orgânica e em outras leis, incumbe, ainda, ao Ministério Público:

(...)

IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei:

a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos;

A atuação do Ministério Público se faz intensa em áreas estrategicamente importantes para a sociedade, na defesa dos interesses coletivos, difusos e individuais indisponíveis.

7



Cabe a este Órgão, dentre outras funções institucionais promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.¹ É o que sustenta o renomado HUGO NIGRO MAZZILLI²:

Como já se antecipou, por força da Lei nº 7.347/85, com a redação que lhe deu a Lei nº 8.078/90, bem como por força de mandamento da própria Constituição da República, hoje é passível a defesa de outros interesses difusos e coletivos, além do meio ambiente e do consumidor. É o caso de defesa do patrimônio cultural, do contribuinte, do trabalhador rural transportado indevidamente, etc.

Em síntese, sempre que as causas envolverem interesse público evidenciado pela natureza da lide ou qualidade das partes, compete ao Ministério Público a intervenção.

Com efeito, é, portanto indiscutível a legitimidade do Ministério Público para agir em defesa do consumidor.

Demonstrada, pois, a legitimidade do Ministério Público para a propositura da ação civil pública em exame.

4. DA FUNDAMENTAÇÃO

A saúde foi incluída na nossa Carta Magna como um direito fundamental do cidadão, estipulando-se, ao mesmo tempo, como dever do Estado garanti-la a cada um dos brasileiros.

¹Artigos 127 e 129, incisos II e III, da Constituição Federal.

²MAZZILLI, Hugo Nigro. Funções Institucionais do MP, Cadernos Informativos da APMP, pág. 27.



“Art. 6º. São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição”

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.”

A responsabilidade do Poder Público, representado pela Demandada, face ao dever de implantar o devido tratamento das águas para o abastecimento dos seus consumidores está declarada de forma evidente no art. 22, da Lei nº. 8.078/90 impõe:

“Art. 22 Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.”

O fornecimento, pela Demandada, do serviço de abastecimento de água em desacordo aos padrões de potabilidade, implica violação a direito básico do consumidor, assim como prática abusiva, conforme determinação da Lei nº. 8.078/90:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

9



I - a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;”

“Art. 39 – É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

...

VIII – colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial – CONMETRO;”

Relativamente à prestação de serviços, o Código Consumerista possui a seguinte disciplina, *in verbis*:

Art. 20– O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor....

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrarem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.”

Consoante o magistério do mestre Arruda Alvim:

“...a expressa vedação de que se introduza no mercado de consumo produto ou serviço que possa oferecer riscos indevidos à saúde ou segurança dos consumidores, decorre da aplicação do princípio da adequação, segundo o qual todos os produtos e

10



serviços devem atender ao binômio segurança/qualidade (...) e da concentração cogente do direito básico do consumidor encartado no inciso I do art. 6º em ter assegurada a proteção da vida, saúde e segurança contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos (...).

Como visto nos comentários aos arts. 6º e 8º, no sistema de proteção ao consumidor, a saúde e segurança estão entre os bens jurídicos que, por sua relevância, recebem tutela mais ampla, compreendendo-se o direito à saúde como manifestação do constitucional direito à vida, e incluindo-se no conteúdo do direito à segurança a proteção da incolumidade patrimonial do consumidor..." (Código do Consumidor Comentado, 2ª edição, RT, ps. 84/86).

A conduta negligente da Demandada quando descumpre o comando legal, não fornecendo tratamento eficaz da água oferecida à população, representa potencial risco ao consumidor local, que fica vulnerável diante do fornecedor público, consumindo água imprópria, e ainda pagando pela mesma.

Registre-se, que sendo a água um bem comum do povo, não constitui objeto de negociação, pois está fora do comércio. Ao prestador do tão relevante serviço de fornecimento de água, somente é permitida a cobrança dos custos relativos à sua captação, tratamento e distribuição.

Sabe-se que a Lei 8.078/90 protege o consumidor não apenas diante da ocorrência de dano efetivo, mas também contra eventuais riscos que possam sofrer em decorrência do consumo de produtos ou serviços. Em contrapartida ao direito de proteção, está a obrigação do fornecer oferecer

11



produtos e serviços adequados, imunes a causação de malefícios. O não cumprimento desse dever conduz a imputação de responsabilidade.

Precisamente no que diz respeito à água para consumo humano, os padrões de qualidade e a adequação do serviço, são regidos pelos dispositivos da Portaria MS, que devem ser observados em todo país.

No anexo XX da Portaria 05/17, em seus artigos 3º e 4º, verifica-se algumas regras importantes sobre potabilidade de água para consumo humano. Veja-se:

Art. 3º. Toda água destinada ao consumo humano, distribuída coletivamente por meio de sistema ou solução alternativa coletiva de abastecimento de água, deve ser objeto de controle e vigilância da qualidade da água.

Art. 4º. Toda água destinada ao consumo humano proveniente de solução alternativa individual de abastecimento de água, independentemente da forma de acesso da população, está sujeita à vigilância da qualidade da água.

Reforçada, então, a determinação trazida pelo Código Consumerista, que já amparava o direito do consumidor à informação:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor: ...

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;”

5. DO DANO MORAL COLETIVO

12



Segundo Limongi França, dano moral é “*aquele que, direta ou indiretamente, a pessoa física ou jurídica, bem assim a coletividade, sofre no aspecto não econômico dos seus bens jurídicos*”. Na lição de Neremias Domingo de Melo, “*destaque-se que o legislador ordinário, ao instituir o Código de Defesa do Consumidor, foi coerente com as regras emanadas da Constituição Federal no que diz respeito aos danos morais, pois além de prever a efetiva reparação o fez sem nenhuma limitação, de tal sorte que podemos afirmar que a reparação por danos morais aos consumidores lesionados deve ser ampla, total e irrestrita, não se subordinando a nenhuma espécie de tarifamento ou limitação*”.

O autor supracitado, ao citar Carlos Alberto Bittar Filho, descreve o dano moral coletivo como “*a injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação jurídica de um determinado círculo de valores coletivos*”. (in Dano Moral no Direito Brasileiro, 2008, Ed. Saraiva, pag. 65 e 73).

No caso analisado, entende-se cabível a aplicação do artigo 6º, inciso VII, do Código de Defesa do Consumidor, haja vista que a conduta da demandada, pela má prestação do serviço, causa danos não somente aos consumidores diretamente atingidos, mas à todos os que sofrem diretamente com a água de má qualidade, com baixa pressão, mesmo pagando um preço na maioria das vezes exorbitante quando comparado ao serviço prestado.

Assim dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

“Art. 6º - São direitos básicos do consumidor:

VII: O acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos, assegurada a proteção jurídica, administrativa e técnica aos necessitados.”



Conforme se pode comprovar, por anos a fio a demandada tem falhado demasiadamente no fornecimento desse direito básico do consumidor, estendendo essa falta de eficácia e prejudicando a coletividade.

A Lei federal nº 7.347/1985 estabelece, no artigo 3º, que: “A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer.”

Com o advento do Código de Defesa do Consumidor, Lei federal nº 8.078/1990, tornou-se possível veicular qualquer espécie de tutela jurisdicional, seja de natureza constitutiva, declaratória, mandamental e executiva, além do pedido condenatório.

É o que se infere do artigo 83 do CDC: “Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.”

E, por essa razão, pleiteia-se o pedido de natureza indenizatória por danos morais coletivos.

Além da previsão constitucional, no plano da legislação ordinária, o dano moral vem expresso no artigo 6º da Lei nº 8.078/90, que versam sobre os direitos básicos dos consumidores, neste termos:

“VI - a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos;

VII - o acesso aos órgãos judiciários e administrativos com vistas à prevenção ou reparação de danos

Inegavelmente, a demanda possui essência e contornos coletivos que merece a devida explanação.

Fato em tela trata de ofensa aos interesses coletivos, uma vez que a má prestação do serviço, e muitas vezes a falta desse serviço, por parte da requerida afetou e ainda vem afetando toda a população sãogeraldense, que sofre anos com o descaso da demandada em não prestar um serviço essencial com a qualidade adequada.

14



Ressalte-se que a presente ação não visa à tutela de interesses individuais homogêneos (art. 81, parágrafo único, III, CDC), que se caracterizam pela divisibilidade do direito material. Para a defesa dos interesses individuais homogêneos, o CDC prevê o pedido de condenação genérica com o fim de os lesados se habilitarem no processo - demonstrando o dano sofrido a título individual.

No caso em apreço, o espectro de proteção é mais abrangente, porque, independentemente dos danos causados a cada indivíduo, a coletividade também foi lesada, uma vez que o dano moral coletivo não se limita ao sofrimento psíquico ou à dor pessoal, tradicionalmente afeta à reparação das lesões individuais, pois a dor psíquica ou, de modo mais genérico, a afetação da integridade psicofísica da pessoa ou da coletividade não é pressuposto para caracterização do dano moral coletivo.

Carlos Alberto Bittar Filho define dano moral coletivo como uma injusta lesão da esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, na violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico.

Tese defendida também por Leonardo de Medeiros Garcia, o qual reconhece plenamente a possibilidade do ressarcimento por dano moral coletivo no Direito Brasileiro, para o qual os valores coletivos não se confundem com os valores dos indivíduos que formam a coletividade. Com isso, percebe-se que a coletividade é passível de ser indenizada pelo abalo moral, independentemente dos danos individualmente considerados.

Em síntese, no caso de interesses individuais homogêneos, o pedido de condenação é genérico e cada lesado buscará a sua reparação material ou moral, bastando provar o dano e o nexo causal na fase de habilitação.



No tocante aos interesses difusos ou coletivos em sentido estrito, a indenização pelos danos morais coletivos se destina ao fundo previsto no artigo 13 da Lei federal nº 7.347/1985:

“Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.”

É que, diversamente dos individuais homogêneos, de natureza divisível, os difusos e coletivos são indivisíveis, daí a necessidade de se vincular a condenação em dinheiro ao fundo próprio, também denominado de *fluid recovery*.

Nesse contexto, Hugo Nigro Mazzilli leciona que, segundo a lei vigente, se o produto da indenização se referir a danos indivisíveis, irá para o fundo do art. 13 da LACP, e será usado de maneira bastante flexível, em proveito da defesa do interesse lesado ou de interesses equivalentes àqueles cuja lesão gerou a condenação judicial. Naturalmente essa regra só vale para os interesses transindividuais indivisíveis, pois, se o proveito obtido em ação civil pública ou coletiva for divisível (no caso dos interesses individuais homogêneos), o dinheiro será destinado diretamente a ser repartido entre os próprios lesados.

Daí decorre a função punitiva do dano moral coletivo que se traduz na possibilidade de sua reparação quando se tratar de situações potencialmente causadoras de lesão a um grande número de pessoas.

Também, afigura-se presente o caráter pedagógico da condenação para que atos semelhantes não mais venham a ocorrer.

É o que leciona Xisto Tiago de Medeiros Neto, para o qual, nesse passo, à vista da função sancionatória da responsabilização incidente em face do ofensor, confere ao sistema jurídico ao órgão julgador, sob os limites da razoabilidade, a possibilidade de estabelecer a condenação consistente de

16



pagamento de parcela pecuniária (o equivalente a uma reparação) destinada a um fundo previsto em lei, cujo valor seja bastante para expressar, à vista do caso concreto, uma eficaz reação punitiva, com a finalidade também pedagógico-preventiva.

Por sua vez, Flávio Tartuce pondera que doutrinariamente a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório e de um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando coibir novas condutas.

Diante do caso concreto, o Ministério Público deixa a cargo deste Juízo o arbitramento do *quantum* indenizatório referente aos prejuízos morais suportados pela coletividade, a ser revertido ao Fundo Estadual de Direito Difuso, com conta inscrita no Banco do Estado do Pará, agência 015, conta corrente 188.122-1.

6. PEDIDO LIMINAR

Representando a água elemento vital à sobrevivência humana, sua impropriedade para o consumo humano compromete a saúde e a vida dos consumidores. Caso seja possibilitado à demandada continuar procedendo de forma irregular no tratamento das águas para consumo público enquanto tramita o processo, estar-se-á permitindo a continuação de uma atividade que, comprovadamente, possui elevadíssimo nível de risco para a saúde pública, potencializando ainda mais a ocorrência de danos futuros em prejuízo da saúde e do bem estar de um número indeterminado de pessoas.

A antecipação de tutela vem adiantar o próprio direito objeto do pedido. A tutela antecipada é um instituto do Direito Processual Civil que trata da prestação jurisdicional cognitiva, de natureza emergencial, executiva e sumária. Como medida de natureza excepcional, tem intenção dar efetividade à prestação jurisdicional, para evitar um dano irreversível ou carência do objetivo buscado pela sentença.

17



Dessa forma, para a concessão da antecipação de tutela prevista no CPC, deve existir prova inequívoca da existência do direito - aquela cuja clareza e precisão não enseja dúvida na convicção do julgador, onde serão admitidos todos os possíveis meios comprobatórios, no caso, a falta da prestação de serviço adequado por parte da demandada. Há também a exigência da verossimilhança, ou seja, a possibilidade de existência do direito, juízo este que repousa na persuasão íntima de que as questões fáticas induzirão a que o autor merecerá a prestação jurisdicional em seu favor. Valendo mencionar que a demandada é sabedora dos problemas enfrentados pela população de São Geraldo do Araguaia e que tais problemas só se agravam com o passar do tempo.

Fica patente a existência de perigo de lesão efetiva e irreparável a bens humanos inalienáveis, como a vida e a saúde.

Diante de tais requisitos, presentes se fazem, indubitavelmente, o *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, evidenciando a extrema necessidade da concessão da medida liminar.

Repise-se que a presente Ação Civil Pública tem por objetivo a tutela dos direitos dos consumidores para poderem gozar de uma prestação de serviço público, fornecimento e abastecimento de água por parte da demandada, de forma adequada.

Dessa forma, torna-se necessário que este juízo conceda a tutela pleiteada de forma antecipada, liminarmente, para que de imediato determine à demandada a implementação das obras necessárias para a regularização do fornecimento e abastecimento de água no Município, serviço essencial, tendo em vista a péssima qualidade da água fornecida como também a intermitência do serviço, onde grande parte da população local sequer consegue fruir do serviço, não obstante a obrigação de pagar por ele.



Assim, em atenção ao art. 12 da Lei nº. 7.347/85, requer a V. Ex^a. Que determine liminarmente a Demandada o cumprimento da obrigação de fazer, consistente em:

- 1- Determinar a realização, em laboratório credenciado, de exames físico – químicos periodicamente na água oferecida à população nos reservatórios e redes de distribuição que são em função da população atendida, da seguinte forma:
 - a) Mensalmente – 122 (cento e vinte e duas) coletas para análise de cor;
 - b) Mensalmente – 444 (quatrocentos e quarenta e quatro) coletas para análise de turbidez, residual de cloro e presença/ausência de coliformes;
 - c) Mensalmente – 89 (oitenta e nove) coletas para análise de bactérias heterotróficas;
 - d) Anualmente – 12 (doze) coletas para análises dos parâmetros de produtos secundários provenientes de desinfecção;
 - e) Semestralmente – 03 (três) coletas para análise dos demais 77 (setenta e sete) parâmetros estabelecidos pela Portaria de Consolidação Nº 05/2017 – MS.;

2- Abster-se de cobrar dos consumidores tarifa pelo fornecimento da água, enquanto a mesma não estiver dentro do padrão de potabilidade, uma vez que, como se afirmou acima a água, per si, não é objeto de negociação, mas apenas o seu tratamento e distribuição. Como não há tratamento, e o custo pela sua distribuição, já teria sido remunerado, não se justifica a cobrança por um tratamento que não ocorre. É uma hipótese de enriquecimento ilícito.

Conforme disposto no art. 11 da Lei nº. 7.437/85 e art. 84, §§ 3º e 4º da Lei nº. 8.078/90, para o caso de descumprimento de tal determinação,

19



requer seja a Demandada condenada a arcar com multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), incidente a partir do decurso de prazo a ser concedido por V. Ex^a.

OS PEDIDOS PRINCIPAIS:

Ex positis, requer o Ministério Público:

1- A citação da Demandada, na pessoa do Diretor local da BRK Ambiental, para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, sob pena de confissão e revelia;

2- A procedência total da ação para condenar, ao final, a Demandada à obrigação regularizar o sistema de fornecimento de água à população local, conforme padrões de potabilidade determinados pela Portaria do Ministério da Saúde, bem como observando todas especificações ditadas pelo Ministério da Saúde, e Associação de Normas Técnicas, devendo, para tanto:

2.1. Implantar e operar estação de tratamento da água destinada ao consumo humano, em conformidade com as normas pertinentes;

2.2. Manter a qualidade da água produzida e distribuída por meio de:

a) Controle operacional das unidades de captação, adução, tratamento, reserva e distribuição;

b) Exigência do controle de qualidade, por parte dos fabricantes de produtos químicos utilizados no tratamento da água;

c) Nomeação de responsável técnico profissionalmente habilitado para instruir as operações de tratamento;

d) Capacitação e atualização técnica dos operadores encarregados da estação de tratamento e do controle da qualidade da água;



e) Análises laboratoriais de amostras coletadas em diversas partes da área que compõe o sistema de abastecimento;

f) Encaminhar à autoridade de saúde pública, para fins de comprovação do atendimento às normas da Portaria MS nº. 518/2004, relatórios mensais com informações sobre o controle da qualidade da água;

3- Fornecer e divulgar amplamente a todos os consumidores informações sobre a qualidade da água distribuída, nos termos do Código de Defesa do Consumidor;

4- Manter e divulgar os mecanismos para recebimento de queixas referentes às características da água e para adoção das providências pertinentes;

5- A condenação da empresa demandada em danos morais coletivos, no valor a ser arbitrado por este Juízo, como parâmetro o disposto no art. 57 do Código de Defesa do Consumidor, suficiente para a reparação das lesões e para a sanção do lesador, com a destinação de todos os valores, em partes iguais, ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor, a ser revertida ao Fundo Estadual de Direito Difuso, com conta inscrita no Banco do Estado do Pará, agencia 015, conta corrente 188.122-1. Ademais, requer ainda seja a Demandada condenada no dever de indenizar as pessoas que sofreram danos físicos e/ou morais, em razão do fornecimento, pela condenada, de água sem qualidade, obrigação esta que deverá ser objeto de execução específica, na forma do CDC.

6- A inversão do ônus da prova, com fulcro no art. 6º, VIII, d, da Lei nº. 8.078/90, caso V. Exª. entenda pela necessidade de outras provas além das já acostadas, ou se assim não for, a faculdade de produção de provas por todos os meios em direito admitidos, especialmente prova testemunhal e pericial;



7- A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e quaisquer outras despesas processuais, conforme dispõe o art. 18 da Lei nº. 7.347/85, e art. 87 do Código de Defesa do Consumidor;

8- Condenar a demandada ao pagamento das custas processuais e demais ônus da sucumbência.

Dá-se à causa o valor de R\$ 2.000,00 (dois milhões reais) para os fins legais.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

São Geraldo do Araguaia/PA, 16 de dezembro de 2020.

ERICK RICARDO DE SOUZA FERNANDES
Promotor de Justiça

